

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 012/2024

PROCESSO	22.472.145-5
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 012/2024
OBJETO	Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, limpeza, asseio e conservação dos sanitários públicos; limpeza, asseio e conservação da área administrativa e serviço de copeira e portaria para a Unidade Atacadista de Cascavel, com disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, Norma Regulamentadora NR 26 – Sinalização de Segurança, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 012/2024, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até as 17h do dia 20 de setembro de 2024.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 01 e 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) É indevida a exigência de Licença de Operação (LO), modalidade de licenciamento ambiental, em razão de restrição de competição. Além disso, alega que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente no processo licitatório. Por fim, requer a retificação do Edital com a exclusão dos itens 19.10, 19.11 e 19.12.

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 20/09/24.

Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

1) A fundamentação utilizada pela impugnante se baseia na lei 14.133/2021, a qual não rege o presente certame. A despeito dessa incongruência, procederemos com a presente decisão a fim de que restem evidenciados os motivos que respaldam a solicitação das referidas licenças.

2) No que se refere à exigência dos documentos de qualificação técnica, especificamente, das licenças de operação indicadas nos itens 19.10, 19.11 e 19.12 do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, cumpre esclarecer que a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Especificamente no Capítulo III do Título III, trata-se sobre "Das Responsabilidades dos Geradores e do Poder Público", que diz o seguinte:

Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010

§ 1º do Art. 27

*... A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, **não isenta as pessoas físicas ou jurídicas** referidas no art. 20 da **responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos...***

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

... Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a". ...

É indiscutível a responsabilidade da CEASA-PR quando à destinação correta dos resíduos, onde figuramos como geradores dos resíduos.

Sendo assim, não há o que se falar em excesso de zelo por parte da CEASA-PR e ou restrição de participação de empresas ao certame, visto que é imposto por Lei o total DEVER e PRERROGATIVA da CEASA exigir em Edital documentos que entender necessário para segurança da contratação.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são insuficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital.

Sendo assim fica **INDEFERIDO** o pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA, mantendo-se o edital e a data de realização do certame, qual seja, 27/09/2024 às 9h.

Curitiba, 20 de setembro de 2024

**Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro**

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR





ePROTOCOLO



Documento: **DECISAODEIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 23/09/2024 08:28 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **22.472.145-5** por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha** em: 23/09/2024 08:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a0083ef6b977f0a4e634967603d10d17.